



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000832-40.2022.5.02.0462

Relator: BENEDITO VALENTINI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/09/2022

Valor da causa: R\$ 241.096,77

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RENATA SANCHES GUILHERME

ADVOGADO: RICARDO SANCHES GUILHERME

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: FLAVIO MASCHIETTO

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: RENATA SANCHES GUILHERME ADVOGADO:

RICARDO SANCHES GUILHERME

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: FLAVIO MASCHIETTO

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

RECORRIDO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: FABIO RIVELLI
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP PJe N° 1000832-40.2022.5.02.0462

RECURSO ORDINÁRIO DA 02ª VT DE SÃO BERNARDO DO CAMPO RECORRENTES:

1. -----.

2. -----

RECORRIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A.
RELATOR: DES. BENEDITO VALENTINI

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA (ICOMON). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO FISCALIZADO. HORAS EXTRAS INCABÍVEIS. Na hipótese sub judice, depreende-se do conjunto probatório dos autos que não havia qualquer fiscalização do intervalo para alimentação e descanso pela 1ª reclamada, até porque o autor laborava externamente, na instalação e manutenção de linhas de telecomunicações. Nesse passo, o critério defendido pela empresa é estritamente prático: o intervalo não fiscalizado, e nem minimamente controlado, é insuscetível de propiciar a aferição do efetivo gozo pelo obreiro, motivo pelo qual inviabiliza o deferimento das horas extraordinárias respectivas. Recurso ordinário da 1ª reclamada ao qual se dá provimento em relação ao aspecto.

RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença registrada sob ID nº 65cf12c, cujo relatório adoto, e que julgou PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, dela recorrem ordinariamente a 1ª reclamada (-----) e autor. Embargos de declaração do reclamante apreciados pela decisão registrada sob ID nº ad403a9.

A 1ª reclamada (-----) interpõe o seu apelo, pelas razões registradas sob ID nº 7e9ee6a, buscando, em síntese, a exclusão de sua condenação em horas extras e reflexos, sob o argumento de que os cartões de ponto do reclamante são plenamente válidos como meio de prova, por possuírem marcações variáveis, além de registrarem horas extras em determinadas ocasiões. Afirma, também, que celebrou acordos de compensação de jornada com o demandante, sendo certo que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o banco de horas, conforme artigo 59-B, parágrafo único, da CLT. Caso não seja este o entendimento, busca, ao menos, a limitação de sua condenação apenas ao adicional de horas extras, conforme entendimento pacificado na

ID. e44102a - Pág. 1

Súmula nº 85, item IV, do C. TST. Pugna a 1ª ré, também, pela reforma da sentença em relação aos seguintes pontos: 1) não cabimento dos reflexos dos DSR's majorados pelas horas extras nos demais

Assinado eletronicamente por: BENEDITO VALENTINI - 18/11/2022 14:20:49 - e44102a

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22100512163208000000116639058>

Número do processo: 1000832-40.2022.5.02.0462

Número do documento: 22100512163208000000116639058



títulos trabalhistas, sob pena de *bis in idem*, de acordo com o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 394, da SBDI-1, do C. TST; 2) exclusão de sua condenação nas horas extras relativas ao intervalo *intrajornada*, sob o argumento de que o referido período não era fiscalizado pela empresa; 3) não cabimento das horas extras decorrentes da redução do intervalo *interjornadas* de 11 (onze) horas, pelo fato de representar mera infração administrativa; 4) exclusão de sua condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em prol dos patronos do autor, já que este não demonstrou os gastos efetuados com advogado; 5) indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao demandante, por entender ausentes os requisitos para sua concessão; e, por fim, 6) correção monetária de acordo com os critérios fixados pelo Excelso STF, no bojo da ADC nº 58.

Preparo recursal devidamente demonstrado pelos documentos registrados sob ID nº 771e745.

O reclamante, por sua vez, recorre ordinariamente, através das razões registradas sob ID nº 73445c3, insistindo na reforma do julgado em relação aos seguintes pontos: 1) condenação das rés no pagamento da gratificação supostamente prometida, ao longo de todo período contratual, bem como os seus reflexos nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho, diante de sua natureza salarial; 2) cabimento de 1 (uma) hora extra diária, a título de redução do intervalo *intrajornada*, nos termos da Súmula nº 437, item I, do C. TST; 3) não cabimento da limitação da condenação aos valores dos pedidos indicados na prefacial; e, por fim, 4) exclusão de sua condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, pelo fato de ser beneficiário da justiça gratuita.

Recursos tempestivos e subscritos por advogados com procuração nos autos.

Contrarrazões da 1ª reclamada (-----), reclamante e 2ª ré (Telefônica Brasil S.A.) registradas sob ID(s) nº(s) 5ded489, ee2680c e ccf13f2, respectivamente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

1. DO CONHECIMENTO



Conheço das presentes medidas recursais interpostas pelas partes (1ª reclamada e autor), já que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

2. DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA 1ª

RECLAMADA (ICOMON TECNOLOGIA LTDA.)

2.1 Das horas extras e reflexos

Conforme acima relatado, busca a recorrente a exclusão de sua condenação em horas extras e reflexos, sob o argumento de que os cartões de ponto do reclamante são plenamente válidos como meio de prova, por possuírem marcações variáveis, além de registrarem horas extras em determinadas ocasiões. Afirma, também, que celebrou acordos de compensação de jornada com o demandante, sendo certo que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o banco de horas, conforme artigo 59-B, parágrafo único, da CLT. Caso não seja este o entendimento, busca, ao menos, a limitação de sua condenação apenas ao adicional de horas extras, conforme entendimento pacificado na Súmula nº 85, item IV, do C. TST.

Contudo, **sem razão** a 1ª demandada.

Isso porque, a testemunha ouvida pelo autor foi bastante clara quando afirmou em seu depoimento que os cartões de ponto juntados com a defesa não retratavam a jornada de trabalho efetivamente cumprida, nos seguintes termos:

"(...) Na maioria das vezes ocorria de fazer o reconhecimento facial da saída, mas continuar trabalhando; 32. Batia o reconhecimento facial no máximo 20:30 hs, mas continuava trabalhando; 33. Tinha que chegar ao ponto de encontro às 7 horas para pegar material, mas o reconhecimento facial da entrada só era marcado às 8 horas; geralmente encerrava suas atividades e ia para casa por volta de 20:30 hs (...)" (grifei)

Nesse passo, conforme bem elucidado na sentença, entendemos que o obreiro, de fato, logrou desconstituir os cartões de ponto apresentados com a defesa, no que tange aos horários neles assinalados, justificando-se, pois, a jornada de trabalho arbitrada na sentença, em conformidade com os depoimentos colhidos em audiência.



E nem se alegue que a testemunha ouvida pela reclamada foi capaz de desconstituir os esclarecimentos transcritos acima, na medida em que coordenava diferentes equipes de

ID. e44102a - Pág. 3

trabalho, não sendo crível, pois, que acompanhasse de perto o cotidiano laboral do reclamante e tivesse conhecimento, com exatidão, dos horários de trabalho por ele cumpridos.

No que diz respeito aos demais fundamentos invocados no apelo, observo que o julgador reputou válido o acordo de compensação de jornada noticiado nos autos, "*de modo que são devidas, como extraordinárias, somente as horas laboradas em excesso ao regime de compensação de horário*", a afastar eventual lesividade que possa surgir em torno desta questão.

Diante de todo exposto acima, há que se concluir que o MM. Juízo *a quo* analisou corretamente o conjunto probatório dos autos, dando a melhor solução à lide, impondo-se, assim, a subsistência do julgado, no que tange ao deferimento das horas extras e reflexos postulados, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim sendo, **nada a reformar** na sentença.

2.2 Dos reflexos dos DSR's majorados pelas horas extras nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho

Defende a 1ª ré, também, o não cabimento dos reflexos dos DSR's majorados pelas horas extras nos demais títulos trabalhistas, sob pena de *bis in idem*, de acordo com o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 394, da SBDI-1, do C. TST.

E, de fato, **com razão** a recorrente.

É que, assim como defendido no apelo, a repercussão da majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, nas demais verbas trabalhistas **caracteriza pagamento em duplicidade**, o que, por óbvio, não encontra guarida em nossa legislação. Não menos certo, também, é que o descanso semanal remunerado representa verba reflexa, não repercutindo, portanto, em nenhuma outra parcela, sob pena de inequívoco *bis in idem*.



Diante do exposto acima, **dou provimento** ao recurso da 1ª reclamada, para excluir os reflexos dos DSR's majorados pelas horas extras nos demais títulos trabalhistas.

2.3 Do intervalo intrajornada

ID. e44102a - Pág. 4

Sustenta a recorrente que deverá ser afastada sua condenação nas horas extras relativas ao intervalo *intra*jornada, sob o argumento de que o referido período não era fiscalizado pela empresa.

E, de fato, o seu inconformismo **merece prosperar**.

Isso porque, infere-se do conjunto probatório dos autos que **não havia** qualquer fiscalização do período por parte da 1ª reclamada, até porque o autor laborava externamente, na instalação e manutenção de linhas de telecomunicações.

Tal conclusão não se altera pelo depoimento prestado pela testemunha ouvida pelo autor, considerando que esta foi categórica ao afirmar que "(...) não fazia o intervalo para refeição junto com o reclamante (...)" (grifei), a fragilizar, e em muito, o seu valor probante, com vistas à elucidação da presente controvérsia.

Já a testemunha ouvida pela recorrente foi bastante clara quando consignou em seu depoimento que "(...) a ré não fiscaliza os horários de intervalo do reclamante, apenas orienta que faça uma hora (...)", ou seja, a indicar que o demandante **tinha plena autonomia** para usufruir de seu intervalo para alimentação e descanso como melhor entendesse, sem qualquer fiscalização e/ou imposição de horário por parte da 1ª ré. Conclui-se, portanto, que, se assim não procedia, é porque desprezava tal benefício, não sendo razoável imputar às reclamadas eventual responsabilidade pelo descumprimento do intervalo.

Nesse passo, o critério defendido pela empresa ré é estritamente prático: o intervalo não fiscalizado, e nem minimamente controlado, é **insuscetível** de propiciar a aferição do efetivo gozo pelo empregado, motivo pelo qual inviabiliza o deferimento das horas extraordinárias respectivas.



Sendo assim, **dou provimento** ao recurso, para afastar da condenação as horas relativas ao intervalo *intrajornada* reduzido.

2.4 Do intervalo interjornadas

Alega a 1ª ré que o demandante não faz *jus* às horas extras decorrentes da redução do intervalo *interjornadas* de 11 (onze) horas, afirmando que tal irregularidade representa mera infração administrativa.

No entanto, a sua irrisignação **não procede**.

ID. e44102a - Pág. 5

Isso porque, levando-se em consideração a jornada de trabalho arbitrada pelo MM. Juízo de Origem, qual seja, das 07h00min às 20h30min, depreende-se que o intervalo entre 2 (duas) jornadas de trabalho, referente a 11 (onze) horas, de fato, **não era observado** pela 1ª reclamada, a respaldar a pretensão obreira.

Por essa forma, há que se prestigiar, *in casu*, o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 355, da SBDI-1, do C. TST, segundo a qual:

"Intervalo interjornadas. Inobservância. Horas extras. Período pago como sobrejornada. Art. 66 da CLT. Aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT. (DJ 14.03.2008).

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional."

E, ao contrário do que a 1ª ré defende com despropositada ênfase, não se trata, aqui, de mera infração administrativa, tampouco de direito condicionado à existência de turnos ininterruptos de revezamento, fazendo o obreiro *jus* às **horas** correspondentes ao período suprimido.

Sendo assim, **nada a modificar** no julgado.



2.5 Dos honorários advocatícios sucumbenciais

A teor do que restou decidido nos itens precedentes, uma vez mantida a procedência parcial dos pedidos formulados na presente reclamatória, deverá a recorrente arcar com honorários advocatícios sucumbenciais em prol dos patronos do autor, de acordo com o preceito contido no artigo 791-A, §§ 2º e 3º, da CLT.

E, ao contrário do que defende em seu apelo, a presente reclamatória foi ajuizada após 11/11/2017, a demonstrar que as suas razões recursais estão totalmente divorciadas dos fundamentos agasalhados na sentença, a rechaçar sua pretensão.

Nego provimento ao recurso, pois.

2.6 Da justiça gratuita

ID. e44102a - Pág. 6

Pugna a recorrente pelo indeferimento dos benefícios da justiça gratuita em prol do reclamante, por entender ausentes os requisitos para sua concessão.

No entanto, **razão não lhe assiste**.

Primeiramente, cumpre-me esclarecer que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada na data de **06/07/2022**, impondo-se a análise do pedido à luz das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, nos termos da Lei nº 13.467, vigente a partir de **11/11/2017**.

E, sendo assim, pela leitura da nova redação do artigo 790, da CLT, alterado pela citada Lei nº 13.467/17, pensamos que o obreiro **faz mesmo jus** à gratuidade processual, já que o critério de insuficiência de recursos passou a ser objetivo, ou seja, tendo direito à benesse a parte que perceber "*salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*" (artigo 790, § 3º, da CLT).

In casu, conforme se constata pelo TRCT registrado sob ID nº b38bebb, o reclamante recebeu como última remuneração o valor de R\$1.899,12, ou seja, em patamar inferior ao



limite mencionado acima, de modo que **tem mesmo direito** a tais benefícios.

Por essa forma, **nada a reformar** na sentença.

2.7 Da correção monetária

Por fim, afirma a 1ª demandada que a correção monetária deverá observar os critérios fixados pelo Excelso STF, na ADC nº 58.

Contudo, basta uma simples leitura dos fundamentos agasalhados na sentença, para se constatar que o julgado adota a decisão proferida pelo Excelso STF, no bojo da ADC citada acima, determinando "*a aplicação: a) do IPCA-E na fase extrajudicial acrescido de juros de 1% ao mês; b) na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC (nela já incluídos correção e juros)*".

Por essa forma, inexistindo qualquer lesividade capaz de justificar o inconformismo da 1ª reclamada, **mantenho** o julgado em relação à questão.

3. DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

ID. e44102a - Pág. 7

3.1 Da gratificação variável

O reclamante, por sua vez, recorre ordinariamente, através das razões registradas sob ID nº 73445c3, insistindo na condenação das rés no pagamento da gratificação variável supostamente prometida, ao longo de todo período contratual, bem como os seus reflexos nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho, diante de sua natureza salarial.

Analisando todo processado, pensamos que o seu inconformismo **não merece prosperar**.

Há que se considerar, aqui, que, uma vez negado o pagamento de gratificação variável pela empresa, mas tão-somente de um prêmio, com natureza jurídica diversa, conforme verificado na contestação da 1ª reclamada (vide doc. ID nº 5d2fe0a, págs. 12/21), caberia ao

Assinado eletronicamente por: BENEDITO VALENTINI - 18/11/2022 14:20:49 - e44102a

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2210051216320800000116639058>

Número do processo: 1000832-40.2022.5.02.0462

Número do documento: 2210051216320800000116639058



próprio recorrente fazer **prova robusta e inequívoca** do direito vindicado, até porque, pelo que dos autos consta, o obreiro não foi contratado para receber remuneração variável, mas tão-somente salário fixo, nos termos de seu contrato de trabalho registrado sob ID nº e74b197, págs. 04/07.

Nessa esteira, considerando que o demandante **não se desvencilhou** do encargo probatório que lhe competia, a teor dos artigos 818, inciso I, da CLT, e 373, inciso I, do CPC, quanto à estipulação prévia da gratificação variável, até porque as fichas financeiras registradas sob ID(s) nº(s) 843b7be e seguintes não indicam a quitação de qualquer valor habitual, sob o referido título, mas tão-somente o pagamento de prêmios eventuais, **não há que se falar** na integração e diferenças postuladas, assim como bem esclarecido na Origem.

Nada a reparar na sentença, pois.

3.2 Do intervalo intrajornada

Defende o autor o cabimento de 1 (uma) hora extra diária, a título de redução do intervalo *intra*jornada, nos termos da Súmula nº 437, item I, do C. TST.

No entanto, a teor do que restou decidido no **item 2.3** acima, uma vez afastada a condenação das rés no período destinado à alimentação e descanso, em razão das circunstâncias em que os serviços eram prestados, **resta prejudicado** o presente tópico recursal.

ID. e44102a - Pág. 8

3.3 Da limitação da condenação aos valores dos pedidos indicados na petição inicial

Afirma o recorrente que deverá ser afastada a limitação da condenação aos valores dos pedidos indicados na prefacial, por entender que estes representam mera estimativa, sem vincular a liquidação do julgado.

Contudo, **sem razão** o autor.



Isso porque, a indicação, na inicial, de pedido líquido e certo, com atribuição de valores específicos a cada um dos pleitos, restringe a condenação aos valores discriminados, não se cogitando em concebê-los como mera estimativa.

Com efeito, estabelecem os artigos 141 e 492, *caput*, ambos do CPC, que:

"Artigo 141: O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte."

"Artigo 492: É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Parágrafo único: (...)"

Assim é que, pelo princípio da adstrição ou congruência do julgamento ao libelo, cabe ao Magistrado decidir a lide nos limites em que foi proposta, nos moldes dos artigos 141 e 492, ambos do CPC, de aplicação subsidiária ao direito processual do trabalho, por força do disposto nos artigos 8º e 769, da CLT, de sorte que a inobservância do *quantum* especificado no exórdio em relação às suas pretensões configuraria julgamento *ultra petita*.

Cite-se, nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. O Tribunal Regional indeferiu o pedido da reclamada de limitação do valor da condenação aos valores indicados na petição inicial, sob o fundamento de que traduzem apenas uma estimativa para fins de estabelecimento de valor de alçada do processo, tendo em vista tratar-se de demanda sujeita ao rito ordinário. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, §1º, II, da CLT, uma vez que é entendimento desta c. Corte que apresentado pedido líquido e certo, fixando valores determinados a cada um dos pedidos, a condenação em quantidade superior ao pleiteado caracteriza julgamento extra petita. Demonstrado pelo recorrente, por meio de cotejo analítico, que o eg. TRT incorreu em ofensa ao art. 492 do CPC. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Proc. ARR- 10567-02.2016.5.03.0138; Rel. Min. Cilena Ferreira Amaro Santos; 6ª Turma; Data de Julgamento: 26.6.2019; DeJT: 286.2019)



"RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES EXPRESSAMENTE E DISCRIMINADOS NA PETIÇÃO INICIAL. A jurisprudência desta Corte, notadamente a da 3ª Turma, é a de que os valores porventura discriminados na petição inicial restringem o montante devido ao trabalhador às importâncias por ele discriminadas em cada um dos pedidos formulados, inclusive nas demandas submetidas ao rito ordinário. Precedentes, inclusive da relatoria dos ministros Alberto Bresciani e Maurício Godinho Delgado. Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 141 e 492 do NCPC e provido." (Proc. RR 10970-67.2016.5.03.0106; Data de Julgamento: 05/12/2018; Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte; 3ª Turma; Data de Publicação: DEJT 07/12/2018)

Não há, aqui, qualquer contrariedade à Instrução Normativa nº 41/2018, do C. TST, que se refere tão-somente à estimativa do valor da causa e não dos pedidos, inclusive porque sobre o montante dos valores do pedido incidem juros e correção monetária, de sorte que nada obsta que o autor indique um valor estimativo da causa. A leitura da referida Instrução Normativa não nos permite concluir que ela se estende aos pedidos, até porque, mesmo antes da sua vigência e da Lei nº 13.467/17, a Corte Superior vinha se posicionando no sentido de que a condenação deveria observar as disposições contidas nos artigos 141 e 492, do CPC:

"RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). LIMITES DA LIDE. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PLEITEADOS NA PETIÇÃO INICIAL. Visto que a quantia máxima a que pode corresponder o objeto da condenação imposta no presente feito é aquela constante na petição inicial, devidamente corrigida, o Tribunal Regional, ao não considerar os limites formulados pelo próprio Reclamante, proferiu decisão ultra petita. Recurso de Revista conhecido e provido." (Proc. RR - 74374.2014.5.03.0110; Relatora Ministra Maria de Assis Calsing; 4ª Turma; DEJT 25/08/2017)

"RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ESPECIFICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. Os artigos 128 e 460 do CPC/73 (arts. 141 e 492 do CPC/15) consagram o princípio da adstrição ou da congruência objetiva, de forma que o Juiz, ao decidir a lide, deve se ater aos limites em que esta foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Configura julgamento ultra petita a inobservância pelo Julgador do quantum indicado na inicial pelo autor, em relação a cada um dos pedidos formulados. Recurso de revista conhecido e provido." (Proc. RR - 10628-03.2014.5.15.0103; Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga; 6ª Turma; DEJT 10/3/2017)



"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. Verifica-se que o reclamante estabeleceu pedidos líquidos na inicial,

ID. e44102a - Pág. 10

indicando o valor pleiteado em relação a cada uma das verbas. Nos termos dos arts. 141 e 492 do NCPC, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Precedentes . Recurso de revista conhecido e provido." (Proc. RR-244643.2012.5.15.0056; 2ª Turma; Relatora Ministra Maria Helena Mallmann; DEJT 07/12/2017)

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. As normas dos arts. 128 e 460 do CPC/73, vigentes ao tempo de elaboração da inicial e das decisões proferidas, aplicáveis de forma subsidiária ao Processo Trabalhista, nos termos do art. 769, da CLT, consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido. Por tal princípio deve o Juiz decidir a lide nos limites em que esta foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. No caso concreto, o reclamante formulou pedidos líquidos, de modo que delineou os limites para a lide, a tornar devida a observância dos valores postulados e especificamente indicados na inicial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Proc. RR-10142-53.2015.5.15.0080; 6ª Turma; Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos; DEJT 27/10/2017)

Por essa forma, por reputar correta a limitação da condenação aos valores especificados na petição inicial, sem prejuízo dos juros de mora e correção monetária, **nego provimento** ao apelo.

3.4 Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Finalmente, insiste o obreiro na exclusão de sua condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, pelo fato de ser beneficiário da justiça gratuita, conforme a

Assinado eletronicamente por: BENEDITO VALENTINI - 18/11/2022 14:20:49 - e44102a

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2210051216320800000116639058>

Número do processo: 1000832-40.2022.5.02.0462

Número do documento: 2210051216320800000116639058



decisão proferida pelo Excelso STF, no bojo da ADI nº 5766.

No entanto, **razão não lhe assiste.**

O artigo 791-A, *caput*, da CLT, determina a responsabilização das partes, no Processo do Trabalho, por honorários advocatícios sucumbenciais. Referido comando legal não foi declarado inconstitucional na recente e pública decisão proferida pelo E. STF, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5766/DF, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR). Entretanto, a exigibilidade da obrigação, na hipótese de a parte ser beneficiária da justiça gratuita, ficou condicionada à cessação das condições que levaram à concessão da gratuidade da justiça.

Por essa forma, considerando que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, conforme constou da sentença, os honorários somente poderão ser exigidos dele caso os

ID. e44102a - Pág. 11

respectivos credores demonstrem ter deixado de existir a situação de hipossuficiência econômica que ensejou a concessão da gratuidade, nos termos da decisão vinculante do E. STF, na ADI nº 5766/DF, o que, de fato, foi observado pelo MM. Juízo *a quo*.

No mais, **nenhum reparo** merece o julgado originário, também, quando arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do reclamante no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos rejeitados, já que encontra respaldo no artigo 85, § 2º, do CPC, artigo 791-A, da CLT, e Súmula nº 219, item V, do C. TST, considerando a complexidade do processo, grau de zelo profissional e importância da causa.

Desprovejo, pois.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Tania

Assinado eletronicamente por: BENEDITO VALENTINI - 18/11/2022 14:20:49 - e44102a

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22100512163208000000116639058>

Número do processo: 1000832-40.2022.5.02.0462

Número do documento: 22100512163208000000116639058



Bizarro Quirino de Moraes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Benedito Valentini (Relator), Paulo Kim Barbosa (Revisor) e Fernando Antonio Sampaio da Silva.

Votação: por maioria de votos, vencido o Desembargador Fernando Antonio Sampaio da Silva, que divergiu nos seguintes termos: "Dirirjo. Dou provimento ao recurso do autor para afastar a limitação da condenação aos valores líquidos indicados nos pedidos".

ACORDAM os Magistrados da 12ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **conhecer** de ambas as medidas recursais interpostas pelas partes e, no mérito, **dar parcial provimento** ao apelo da 1ª reclamada (-----), para (a) excluir os

ID. e44102a - Pág. 12

reflexos dos DSR's majorados pelas horas extras nos demais títulos trabalhistas; e, por fim, (b) afastar da condenação as horas relativas ao intervalo *intrajornada* reduzido; **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo autor, tudo, nos termos da fundamentação voto de Relator. Custas processuais mantidas.

Des. Benedito Valentini

Relator f.



Assinado eletronicamente por: BENEDITO VALENTINI - 18/11/2022 14:20:49 - e44102a
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22100512163208000000116639058>
Número do processo: 1000832-40.2022.5.02.0462
Número do documento: 22100512163208000000116639058

